

TESTAMENTOS E CODICILOS: BREVES CONSIDERAÇÕES À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

Tailine Fátima Hijaz²

RESUMO: O objetivo desse breve estudo é apresentar a conceituação e aspectos gerais dos testamentos e codicilos, bem como analisar o procedimento previsto no Código de Processo Civil relacionado a esses dois institutos. Para tanto, primeiramente pretende-se realizar uma sucinta diferenciação entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária, na qual se insere o procedimento relacionado aos testamentos e codicilos. Após, busca-se apontar os aspectos gerais que concernem a esses dois institutos, com base na literatura especializada. Por fim almeja-se estudar o procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto no CPC, que rege os testamentos e os codicilos. Ao final, encontram-se as conclusões e as referências bibliográficas utilizadas.

PALAVRAS-CHAVE: Testamentos; codicilos; jurisdição; procedimentos especiais.

ABSTRACT: *The purpose of this brief study is to present the concepts and general aspects of wills and codicils and analyze the procedure laid down in the Civil Procedure Code related to these two institutes. To do so, first we intend to conduct a brief differentiation of contentious jurisdiction and voluntary jurisdiction in which it operates the procedure related to wills and codicils. After, it seeks to point out the general issues that concern these two institutes, based on the literature. Finally aims to study the special procedure of voluntary jurisdiction, provided by CPC, governing wills and codicils them. Finally, there are the conclusions and bibliographical references.*

KEYWORDS: *Testaments; codicils; jurisdiction; special procedures.*

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS: JURISDIÇÃO CONTENCIOSA VERSUS JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 3. ASPECTOS GERAIS SOBRE TESTAMENTOS E CODICILOS. 3.1. Testamentos. 3.2. Codicilos. 4. PROCEDIMENTO. 5. CONCLUSÃO. 6. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

¹ Artigo elaborado no ano de 2012, para a disciplina de Direito Processual Civil III, no curso de Direito da UNESC.

² Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pós-graduada em Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR) e pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Analista do Ministério Público da União.

Analisando a doutrina e jurisprudência pátrias, pode-se observar que o tema a ser enfrentado neste breve estudo, qual seja, o procedimento especial dos testamentos e codicilos, nunca foi alvo de maiores considerações.

Com efeito, é perceptível que cursos e manuais de direito e processo civil dedicam poucas de suas páginas ao estudo desses dois instrumentos tão caros ao direito das sucessões e à própria disciplina dos procedimentos especiais. De igual forma, são poucos os julgados, em todas as instâncias, que se voltam à análise pormenorizada das questões relativas ao tema em comento.

Fixadas essas premissas, mostra-se interessante desviar a atenção dos temas tidos por comuns, alvos de frequentes (e costumeiramente repetitivas) discussões no âmbito acadêmico, para estudar e apresentar, mesmo que de forma muito breve, e sem maiores pretensões científicas, algo diferente e relativamente novo para graduandos em direito.

Além disso, ressalvando-se o testamento, o curioso termo “codicilo”, previsto expressamente no Código de Processo Civil em vigor³ (doravante CPC), e que soa estranho para o acadêmico que ainda não cursou a cadeira de Direito das Sucessões, também despertou interesse e motivou a escolha da temática a ser estudada nesse trabalho.

Em síntese, portanto, pode-se dizer que o objetivo do presente estudo é apresentar a conceituação e aspectos gerais dos testamentos e codicilos, bem como analisar o procedimento previsto no CPC relacionado a esses dois institutos.

Para tanto, primeiramente pretende-se (a) realizar uma brevíssima diferenciação entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária, na qual se insere o procedimento relacionado aos testamentos e codicilos; após, busca-se (b) apontar os aspectos gerais que concernem a esses dois institutos; e por fim almeja-se (c) estudar o procedimento especial de jurisdição voluntária previsto no CPC, que rege os testamentos e os codicilos.

Ao final, encontram-se as conclusões e as referências bibliográficas utilizadas.

2. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS: JURISDIÇÃO CONTENCIOSA *VERSUS* JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Da análise do Código de Processo Civil em vigor, com maior atenção em seu livro IV, pode-se perceber que o legislador optou por dividir os procedimentos especiais entre

³ Lei nº 5869/1973.

procedimentos especiais de jurisdição contenciosa (título I) e procedimentos especiais de jurisdição voluntária (título II).

Registre-se que a caracterização da jurisdição voluntária e da jurisdição contenciosa, bem como as diferenças entre elas, não é nada pacífica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. De fato, a discussão atravessou gerações de juristas e continua muito viva até os dias atuais. Porém, atentando-se aos limites desse trabalho, em poucas palavras, pode-se dizer que a diferença crucial entre ambas diz respeito à lide.

Assim, nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa há lide, isto é, conflito de interesses. No título I, do Livro IV, do CPC, tem-se uma série de ações que são regidas por esses procedimentos, tais como a ação de consignação em pagamento (arts. 890 a 900), a ação de depósito (arts. 901 a 906), ação de anulação de títulos ao portador (arts. 907 a 913), dentre várias outras.

É fácil perceber a presença do conflito de interesses, do litígio, nessas ações: na ação de consignação em pagamento, o devedor, ou terceiro, pretende consignar certa quantia, com efeito de pagamento, diante da recusa indevida do credor; na ação de depósito, o depositante intenta restituir a coisa depositada, diante da negativa do depositário em devolver; por sua vez, na ação de anulação e substituição de títulos ao portador, aquele que perdeu o título, ou dele foi injustamente desapossado, busca reivindicá-lo da pessoa que o detenha, ou ainda anulá-lo e substituir por outro.

De outro lado, percebe-se que a jurisdição voluntária se ocupa daqueles interesses que não estão em litígio. Saliente-se que alguns estudiosos entendem que a nomenclatura adotada para representar a jurisdição voluntária é equivocada. Segundo Jardim (2007, p. internet), isso se dá porque o órgão judicial que participa desse procedimento não julga, mas administra interesses privados.

Parte da doutrina, ao revés, defende a natureza jurisdicional dos procedimentos voluntários. Segundo essa corrente, assim como ocorre nos procedimentos de jurisdição contenciosa, na jurisdição voluntária também há uma atividade substitutiva, com atuação do magistrado nas relações privadas, no sentido da convivência social (JARDIM, 2007, p. internet). Outrossim, Porto (1983, p. 110) acrescenta que a jurisdição voluntária possui quase a totalidade das características da atividade jurisdicional, pois depende de iniciativa do interessado; o juiz faz atuar a lei; é uma atividade substitutiva; satisfaz interesse de outro; e conta com a presença de um terceiro.

Controvérsias doutrinárias à parte, é possível assentar, com Ovídio Baptista da Silva e Fábio Gomes, que “denomina-se jurisdição voluntária um complexo de atividades confiadas ao Juiz nas quais, ao contrário do que acontece com a jurisdição contenciosa, não há litígio entre os interessados” (SILVA; GOMES, 2002, p. 75).

Atendo-se aos objetivos desse trabalho, percebe-se que no título II, do Livro IV, do CPC, tem-se os procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Dentre os onze capítulos destinados a regular alguns desses procedimentos, reitera-se que a presente pesquisa tratará somente dos testamentos e codicilos, os quais se encontram previstos no Capítulo IV.

Assim, no próximo momento, pretende-se analisar os testamentos e os codicilos, em especial o procedimento que rege esses institutos.

3. ASPECTOS GERAIS SOBRE TESTAMENTOS E CODICILOS

De acordo com Tesheiner (1992, p. 62), o Capítulo acima referido traz disposições relativas à tutela judicial dos testamentos, com o escopo de resguardar os direitos de herdeiros e de legatários, certos ou incertos. O autor frisa que não se trata de processos tendentes a dirimir conflitos de interesse entre herdeiros legais e testamentários, não havendo o pressuposto da lide, que caracteriza os processos de jurisdição contenciosa. Por essa razão, não havendo verdadeira lide nesse procedimento, pode-se afirmar, sem qualquer dúvida, que os testamentos e codicilos inserem-se nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária.

A seguir, então, passa-se a tratar dos aspectos gerais que envolvem os dois referidos institutos.

3.1 Testamentos

O testamento é a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, como típico instituto *mortis causa*, no âmbito do Direito das Sucessões (DINIZ, 2010, p. 1.311; TARTUCE, 2011, p. 1.247). Analisando as disposições legais que dizem respeito ao testamento, percebe-se que além de constituir verdadeiro cerne da modalidade sucessão testamentária, por ato de última vontade, ele é a via adequada para outros tipos de manifestação da liberdade pessoal.

Segundo Tartuce (2011, p. 1.247), no Brasil não há o costume de se elaborar testamentos. Refletindo sobre as possíveis razões que explicam tal conclusão, o autor menciona (a) a falta de patrimônio para dispor, situação que atinge uma série de brasileiros;

(b) o “medo da morte”, que faz com que as pessoas fujam dos mecanismos de planejamento sucessório; (c) e também porque há uma ideia generalizada de que a ordem de vocação hereditária prevista em lei é justa e correta.

Como no atual Código Civil (CC) não há qualquer conceito de testamento, essa atividade ficou ao encargo da doutrina.

Assim, segundo Pontes de Miranda, citado por Tartuce:

O testamento (diz-se) é ato pelo qual a vontade de um morto cria, transmite ou extingue direitos. Porque “vontade de um morto cria”, e não “vontade de um vivo, para depois da morte”? Quando o testador quis, vivia. Os efeitos, sim, como serem dependentes da morte, somente começam a partir dali. Tanto é certo que se trata de querer de vivo, que direitos há (excepcionalíssimos, é certo), que podem partir do ato testamentário e serem realizados desde esse momento. Digamos, pois, que o testamento é o ato pelo qual a vontade de alguém se declara para o caso de morte, com eficácia de reconhecer, criar, transmitir, ou extinguir direitos (PONTES DE MIRANDA, 1972, *apud* TARTUCE, 2011, p. 1.248).

Nesse passo, cumpre registrar, também, o conceito de testamento elaborado por Tartuce e Simão: “O testamento é um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou não, para depois de sua morte” (TARTUCE; SIMÃO; 2010, p. 297).

Pode-se caracterizar o testamento como um negócio jurídico unilateral, eis que, evidentemente, exige-se apenas uma manifestação de vontade, qual seja, a vontade do declarante (testador), para que o negócio produza efeitos jurídicos. Assim, nota-se que o testamento também é um negócio jurídico gratuito, pois não há qualquer vantagem para o autor da herança e tampouco contraprestação ou remuneração para a aquisição dos bens ou direitos decorrentes de um testamento.

Trata-se, também, o testamento, de um negócio jurídico *mortis causa*, uma vez que só produz efeitos após a morte do testador. Constitui, além disso, um negócio formal, afinal, a lei contém as formalidades necessárias à sua validade, as quais, se não observadas, importarão em nulidade do testamento (art. 166, IV e V, CC) (TARTUCE, 2011, p. 1.250).

O testamento é um ato revogável, pois, nos termos do art. 1.858, CC, o testador pode revogá-lo ou modificá-lo a qualquer momento. É importante registrar, ainda, que o testamento é um ato personalíssimo, eis que ninguém poderá testar conjuntamente em um mesmo instrumento ou por procuração, sob pena de nulidade (art. 1.863, CC) (TARTUCE, 2011, p. 1.250-1.251).

No que diz respeito à capacidade testamentária, o art. 1.857, CC, dispõe que toda pessoa capaz pode dispor de seus bens, por testamento, para depois da morte. Na verdade, vê-

se que o testamento exige a capacidade geral prevista para os atos e negócios jurídicos da Parte Geral do CC.

Flávio Tartuce assevera que a incapacidade superveniente do testador, manifestada após a sua elaboração, não invalida o testamento, porque “quanto ao plano da validade, deve ser analisada a realidade existente quando da constituição do negócio” (TARTUCE, 2011, p. 1.252).

Em síntese, há três modalidades ordinárias de testamento, além de outras duas modalidades especiais. Para a compreensão do procedimento relacionado ao instituto, faz-se mister, antes, entender ao menos o significado de cada tipo:

Portanto, no que diz respeito às modalidades ordinárias, tem-se (a) o testamento público, lavrado pelo tabelião de notas ou por seu substituto, que recebe as declarações do testador (requisitos essenciais previstos no art. 1.864, CC)⁴; (b) o testamento cerrado, ou místico, pois não se sabe o seu conteúdo, que permanece em segredo até a morte do testador (conferir art. 1.868, CC); (c) o testamento particular, ou hológrafo, já que escrito pelo próprio testador, sem maiores formalidades (art. 1.876, CC).

No que tange às modalidades especiais de testamento, tem-se um rol taxativo (art. 1.887, CC), que prevê (a) o testamento marítimo, que será registrado no diário de bordo, e realizado por aquele que estiver em viagem, perante o comandante, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante (art. 1.888, CC); (b) o testamento aeronáutico, muito semelhante ao marítimo (art. 1.889, CC). Saliente-se que ambos serão entregues pelo comandante às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo (art. 1.890, CC). É interessante mencionar que, se o testador não morrer na viagem, nem nos 90 dias subsequentes ao seu desembarque, caducará o testamento marítimo ou aeronáutico. Há também (c) o testamento militar, feito por militares e afins em campanha (art. 1.893, CC).

Constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mitigado as exigências formais para o testamento, em qualquer modalidade, conforme se extrai das seguintes ementas:

CIVIL. TESTAMENTO PÚBLICO. VÍCIOS FORMAIS QUE NAO COMPROMETEM A HIGIDEZ DO ATO OU PÕEM EM DÚVIDA

⁴ Há um projeto de lei (PL 276-2007) que propõe a inclusão de um §2 no art. 1.864, com a seguinte redação: “A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial”. Entende-se ser muito razoável a ideia contida nesse projeto de lei, pois, pese embora o nome “público”, como só terá efeitos após a morte do testador, tal testamento não deveria ser deixado à disposição de todos para consulta.

A VONTADE DA TESTADORA. NULIDADE AFASTADA. SUMULA N.7-STJ. I. Inclina-se a jurisprudência do STJ pelo aproveitamento do testamento quando, não obstante a existência de certos vícios formais, a essência do ato se mantém íntegra, reconhecida pelo Tribunal estadual, soberano no exame da prova, a fidelidade da manifestação de vontade da testadora, sua capacidade mental e livre expressão. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ). III. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 600746-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20.05.2010)

TESTAMENTO CERRADO. Auto de aprovação. Falta de assinatura do testador. Inexistindo qualquer impugnação à manifestação da vontade, com a efetiva entrega do documento ao oficial, tudo confirmado na presença das testemunhas numerarias, a falta de assinatura do testador no auto de aprovação é irregularidade insuficiente para, na espécie, causar a invalidade do ato. Art. 1638 do CCivil. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 223799-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4 Turma, j. 18.11.1999)

3.2 Codicilos

Tomando por empréstimo o conceito elaborado por Carlos Maximiliano, Leite (2004, p. internet) aduz que o codicilo é um ato de última vontade pela qual o disponente traça diretrizes sobre assuntos pouco importantes, despesas e dádivas de pequeno valor.

Nesse sentido, o art. 1888 do Código Civil institui que o codicilo contém disposições especiais sobre o próprio enterro do disponente; esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou de forma indeterminada, aos pobres de certo lugar legado de móveis, roupas ou joias, não muito valiosas, de uso pessoal do codicilante. Enfim, por meio do codicilo, instituto de nome curioso, pode-se fazer desde alguma disposição sobre sufrágios da alma (celebração de missa, culto, etc) até o perdoar o herdeiro indigno (art. 1.818, CC).

De fato, o caráter de menor importância das disposições presentes no codicilo é muito subjetivo, e depende do status socioeconômico do codicilante, é dizer, para avaliar o significado de expressões como “esmolas de pouca monta” e joias “não muito valiosas”, por exemplo, deve-se levar em conta a situação econômica de cada codicilante (LEITE, 2004, p. internet).

Ainda reforçando a simplicidade e pouca significância desse instituto, o art. 1.881, primeira parte, do Código Civil, indica que a capacidade testamentária ativa habilita o sujeito para fazer o codicilo, mediante instrumento particular ou documento escrito de próprio punho, datado e assinado.

Também, o codicilo pode ser integrante ou complementar do testamento, que poderá ser autônoma ou isoladamente, nos termos do art. 1.882, CC, ressalvado o direito de terceiro.

Assim, é possível a coexistência de um testamento e de um codicilo, desde que os objetos não coincidam (TARTUCE, 2011, p. 1.265).

Nessa linha de raciocínio, cite-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

DIREITO DAS SUCESSÕES. TESTAMENTO PÚBLICO E CODICILO SIMULTÂNEOS. POSSIBILIDADE. Não inquina de nulidade o codicilo a superveniência de testamento, mormente se este dispõe sobre bens diversos daquele, que, por sua vez, limitou-se a dispor acerca de jóias e dólares. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70008859803, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 30/06/2004).

É preciso lembrar que, em que pese não se subordinar aos requisitos testamentários formais, se fechado, o codicilo deverá ser aberto do mesmo modo que o testamento cerrado (art. 1.885, CC), exigindo-se a indispensável intervenção do juiz, conforme o art. 1.125 CPC (LEITE).

Registre-se, ainda, que os codicilos revogam-se por atos iguais, ou seja, por outro codicilo (art. 1.884, CC), e que jamais poderão revogar um testamento, embora possam ser revogados por este, desde que lhes seja subsequente, bastando que o testador não faça nenhuma referência a eles ou os modifique.

4. PROCEDIMENTO

O procedimento relacionado aos testamentos e ao codicilo, como já mencionado, está previsto entre os arts. 1.125 e 1.141, do CPC. Da análise do Capítulo que trata desses temas, pode-se notar que há dispositivos relacionados a cada modalidade de testamento: primeiro, tem-se artigos tratando das modalidades ordinárias de testamento: cerrado, público e particular, nessa ordem. Posteriormente, são regulados os tipos especiais de testamento: marítimo e militar.

No que diz respeito ao testamento cerrado, ou seja, aquele que o próprio testador (ou alguém a seu rogo) redige, e que é aprovado por tabelião (WAMBIER, 2007, p. 280), tem-se que inicialmente o juiz verificará se o testamento está totalmente intacto, para, depois, abrir e determinar que o escrivão o leia na presença de quem o entregou (art. 1.225, CPC).

Posteriormente, conforme o parágrafo único do art. 1.225, CPC:

(...) lavrar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante mencionará:

I - a data e o lugar em que o testamento foi aberto;

II - o nome do apresentante e como houve ele o testamento;

III - a data e o lugar do falecimento do testador;

IV - qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

De acordo com Wambier (2007, p. 280), o auto de abertura é peça que inicia o procedimento, e será ele autuado. Após, o juiz, ouvido o Ministério Público, mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento, se não houver qualquer vício que o torne suspeito de nulidade ou falsidade (art. 1.126, CPC). Além disso, após a feitura do registro, o escrivão intimará o testamenteiro nomeado para assinar o termo da testamentaria em cinco dias. Em não havendo testamenteiro, essa ocorrência será certificada e o juiz nomeará o chamado testamenteiro dativo, observando-se a preferência prevista em lei (art. 1.127, CPC).

No caso do falecimento do testador, no que diz respeito ao testamento público, qualquer interessado poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento. É preciso lembrar que, mesmo de ofício, o juiz ordenará ao detentor do testamento que o exiba em juízo para os fins legais, sob pena de busca e apreensão do testamento, nos termos dos arts. 839 a 843, CPC (art. 1.129, CPC).

No Código de Processo Civil também há disposição expressa sobre a confirmação do testamento particular, que poderá ser requerida pelo herdeiro, legatário ou testamenteiro. Para tanto, será preciso a realização da inquirição das testemunhas que ouviram a leitura desse testamento e que, depois, o assinaram (art. 1.130, CPC). Isso se dá porque quando o testamento é particular, marítimo ou militar, o procedimento não se destina apenas à verificação do estado do documento, mas sim a sua confirmação, vez que nessas modalidades o testamento não teve a intervenção do notário (WAMBIER, 2007, p. 281).

Em poucas palavras, a petição de requerimento da confirmação do testamento particular será instruída com a cédula do testamento e deverá requerer a intimação das pessoas arroladas nos incisos do art. 1.131, CPC, *verbis*:

Art. 1.131. Serão intimados para a inquirição:

I - aqueles a quem caberia a sucessão legítima;

II - o testamenteiro, os herdeiros e os legatários que não tiverem requerido a publicação;

III - o Ministério Público.

Parágrafo único. As pessoas, que não forem encontradas na comarca, serão intimadas por edital.

Saliente-se que a confirmação do testamento, pelo juiz, após a ouvida do Ministério, depende do reconhecimento de autenticidade por pelo menos três das testemunhas, de acordo com o disposto no art. 1.133 do diploma legal em estudo.

Na Seção III dos dispositivos relacionados aos testamentos tem-se a seguinte anotação:

Art. 1.134. As disposições da seção precedente aplicam-se:
I - ao testamento marítimo;
II - ao testamento militar;
III - ao testamento nuncupativo;
IV - ao codicilo.

O testamenteiro, que deverá cumprir as obrigações que constam no testamento, além de propugnar a validade do testamento, de defender a posse dos bens da herança e de requerer ao juiz que lhe conceda os meios necessários para cumprir as referidas disposições testamentárias (art. 1.137, CPC), também deverá prestar contas, no juízo do inventário, do que recebeu e despendeu. Lembre-se que o testamenteiro necessariamente deverá prestar contas, eis que será ineficaz a disposição testamentária que o eximir dessa obrigação (art. 1.135, parágrafo único, CPC).

Diante de tantas obrigações, o testamenteiro terá direito a uma recompensa. Na verdade, essa não é uma mera faculdade, pois, se o testador não houver fixado nenhum prêmio, o juiz arbitrará, levando-se em conta o valor da herança e o trabalho de execução do testamento.

Esse prêmio, que não excederá 5% (cinco por cento), será calculado com base na herança líquida e deduzido somente da metade disponível quando houver herdeiros necessários, e de todo o acervo líquido nos outros casos (art. 1.138, CPC). O CPC ainda indica que, sendo o testamenteiro casado, sob o regime de comunhão de bens, com herdeiro ou legatário do testador, não terá direito ao prêmio. Porém, poderá preferir o prêmio à herança ou legado (art. 1.138, §§1 e 2).

De acordo com Nery e Nery Jr. (2007, p. 1268):

Vintena ou prêmio. Base de cálculo. Em pesquisa elaborada por Adilson Rodrigues (APMP 237), demonstraram-se nuances diferentes posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito da base de cálculo do prêmio do testamenteiro: a) deve ser calculada sobre a herança líquida e deduzida exclusivamente da parte disponível do testador; b) deve ser calculada sobre a herança líquida, se não há herdeiros necessários; c) a base de cálculo é a metade disponível; d) se o testador só dispôs de parte da quota disponível, a base de cálculo é a porção distribuída pelo testador.

Por fim, cumpre lembrar que se lhe forem glosadas as despesas por ilegais em discordância com o testamento, e se não cumprir as disposições testamentárias, o testamenteiro será removido e perderá o prêmio (art. 1.140, CPC).

5. CONCLUSÃO

Esse trabalho teve como escopo apresentar a conceituação e aspectos gerais dos testamentos e codicilos, bem como analisar o procedimento previsto no Código de Processo Civil relacionado a esses dois institutos.

Para tanto, primeiramente realizou-se breve diferenciação entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária, na qual se insere o procedimento relacionado aos testamentos e codicilos. Nesse momento, foi possível verificar que a caracterização da jurisdição voluntária e da jurisdição contenciosa, bem como as diferenças entre elas, não é nada pacífica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Porém, pode-se dizer que a diferença crucial entre ambas diz respeito à lide, é dizer, enquanto na jurisdição contenciosa há um conflito de interesses, a jurisdição voluntária, em regra, se ocupa daqueles interesses que não estão em litígio.

Com efeito, constatou-se que os institutos ora estudados - testamentos e codicilos - inserem-se nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, pois, além da expressa previsão legal indicando essa condição, eles não tendem a dirimir conflitos de interesse entre herdeiros legais e testamentários, não havendo o pressuposto da lide.

Após, apontou-se os aspectos gerais que concernem a esses dois institutos, tais como o conceito de testamento e codicilos, tipos de testamentos, características e aplicação na jurisprudência brasileira.

Finalmente, passou-se ao estudo do procedimento especial de jurisdição voluntária que rege os testamentos e os codicilos, quando se observou que o CPC trata com detalhes da abertura, registro, cumprimento e execução dos testamentos, além de trazer disposições acerca dos codicilos.

Diante de todo o exposto, considera-se que os objetivos firmados ao início desse trabalho foram atingidos, restando salientar a importância desses institutos para o direito das sucessões, além de consubstanciarem-se nas principais formas de expressão e exercício da autonomia privada.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 mai. 2011.

_____. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 20 mai. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 600746-PR**, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20.05.2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jun. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 223799-SP**, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4 Turma, j. 18.11.1999. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jun. 2011.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70008859803**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 30/06/2004. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 19 jun. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JARDIM, Augusto Tanger. **Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária** (Comentários aos arts. 1003 a 1012). Disponível em: <http://tex.pro.br/tex>. Acesso em: 20 mai. 2011.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre o codicilo**. In: Revista Jus Vigilantibus, 2004. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/728>. Acesso em: 17 jun. 2011.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Jurisdição voluntária: atividade administrativa ou jurisdicional**. In: Estudos Jurídicos, São Leopoldo, a. XVI, n. 38, 1983.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3.^a ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

_____; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. Direito das Sucessões. 3. Ed. São Paulo: Método, 2011.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Jurisdição voluntária**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. V.3.